



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 001/2025

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente Decisão da Investigação Preliminar 001/2025, instaurada pela Controladoria Interna do Poder Legislativo, para apurar Relato anônimo originário da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), tombada sob o NUP: 02538.2025.000001-23, de 07/01/2024, contra os Vereadores deste Poder, nos seguintes termos:

“Os vereadores estão fazendo propaganda pessoal no Instagram da Câmara”

Recebida a notícia, imediatamente foi instaurado o presente procedimento, sigiloso, por conveniência da instrução, evitando-se a destruição, ocultação ou elevação da dificuldade na coleta de elementos de prova.

Ato contínuo, foram realizadas diligências, visando a verificação das publicações constantes no “Perfil Oficial da Câmara Municipal de Trajano de Moraes”, no aplicativo *Instagram*, login/Identificador: @camaratrajano, eis que não localizados outros “perfis” oficiais deste Poder.



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

Esta Controladoria dispensou a expedição de Mandados de Notificação para oitiva dos envolvidos, com fundamento no Art. 78-A, da Lei Municipal nº 1.168/2020 c/c Art. 9º, da Resolução CIPLTM nº 006/2020 c/c Art. 239, do CPC, eis que não vislumbrou prejuízo para as partes envolvidas, nem afronta ao contraditório e ampla defesa, em razão do que a seguir decidirá.

É o relatório. Decido:

Inicialmente revogo o caráter sigiloso do presente procedimento, eis que não mais presentes os requisitos iniciais necessários à manutenção, principalmente levando-se em consideração o fim da instrução processual.

Destaco que o presente procedimento foi iniciado por notícia não qualificada quanto à origem, ou seja, inexistente a identificação do responsável pela informação da suposta prática ilegal, vulgarmente chamada de “denúncia anônima” ou “delação apócrifa”. Embora pessoalmente discorde da possibilidade da instauração de qualquer tipo de procedimento iniciado de forma tão precária, principalmente em um ambiente essencialmente político, nossos Tribunais majoritariamente tratam a matéria de maneira diversa, vejamos:

“nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” STF – Segunda Turma – HC n. 99.490/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. em 23.11.10 – DJe 020 de 31.01.2011.



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

“No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito” (STF – Primeira Turma – HC n. 98.345/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio / Rel. Min. p/ acórdão Dias Toffoli – j. em 16.06.2010 – DJe 173 de 16.09.2010).

“No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar” (STJ – Quinta Turma – HC 452760/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 21.06.2018 – DJe de 28.06.2018).

“a jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

nela contidos” STF – Segunda Turma – HC n. 107.362/PR – Rel. Min. Teori Zavaski – j. em 10.02.15 – DJe 039 de 27.02.2015.

Há nos autos apenas notícia anônima, sem provas ou mínimos indícios de qualquer tipo de irregularidade, não confirmada pelas diligências realizadas por esta Controladoria. Lamentável o uso indevido de tão importante canal, fundamental para a atuação deste Órgão de Controle Interno no combate a corrupção e desvio de recursos públicos.

Nas diligências realizadas diretamente pelo Controlador Interno infra-assinado, verificou-se que o “perfil” na rede social *Instagram*, denominado *@camaratrajano*, aparentemente foi criado no dia 06/01/2025, e que possui apenas publicações institucionais, divulgando a composição dos Membros da Mesa Diretora, Vereadores e endereços eletrônicos do Poder Legislativo na rede mundial de computadores (*internet*).

Assim determina o art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“§ 1º **A publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL** de autoridades ou servidores públicos.”



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

Em que pese haver nomes e imagens dos Membros desta Casa, no perfil constante da rede social objeto desta demanda, não foi localizado nenhum tipo de promoção pessoal. O texto Constitucional é claro ao vedar a divulgação de nomes, símbolos ou imagens **QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL**, o que não se apresenta no presente caso.

O *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988, consagrou a publicidade como um dos princípios regentes da Administração Pública. Essa publicidade, a exemplo de qualquer outra, pode ser concebida sob a perspectiva de algo, os atos da Administração Pública, ou de alguém, a Administração Pública em si. A vedação é que a publicidade referida no comando constitucional seja utilizada para amparar a publicidade dos atos de um particular ou do particular em si, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, não foi utilizado canal institucional, custeado por recursos públicos, em benefício de agente público. A mera divulgação da composição da Câmara Municipal não viola o texto Constitucional.

As publicações constantes na rede social, até o presente momento, não possuem o objetivo de promoção pessoal de agentes públicos, ao contrário, atendem aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa.

Assim, considerando-se a inexistência de documentos comprobatórios do alegado e outras provas, não demonstrados, até o presente momento, mínimos indícios de ilegalidades ou irregularidades praticadas, portanto, não há como atribuir nenhum tipo de responsabilidade aos citados.

Dessa forma, determino:



DIÁRIO ELETRÔNICO

DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes/RJ, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025.

1) o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, pois não restou demonstrado mínimo indício da prática de ato irregular por parte dos citados, inexistindo, portanto, interesse no prosseguimento do presente feito por parte desta Controladoria Interna;

2) a abertura de vista do referido procedimento à Procuradoria do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, para que tome ciência da presente decisão;

3) ciência de todo o processado aos Vereadores, eis que citados na presente “denúncia”;

4) a intimação do Presidente da Mesa Diretora sobre o conteúdo integral do presente e para que determine aos responsáveis pelas publicações nas redes sociais deste Poder Legislativo a estrita observância ao que determina o art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Trajano de Moraes, 08 de janeiro de 2025.

Fellipe Thurler Macedo

Controlador Interno do Poder Legislativo

Assinado Eletronicamente